



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.004663/2002-17
Recurso nº : 137.263
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998
Recorrente : SESBI SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL S/C LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 de agosto de 2004
Acórdão nº : 103-21.697

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - RECURSO - O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância, não se conhecendo do apelo interposto após o prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SESBI SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.004663/2002-17
Acórdão nº : 103-21.697

Recurso nº : 137.263
Recorrente : SESBI SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL
S/C LTDA.

RELATÓRIO

SESBI SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL S/C LTDA. já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ em Campinas/SP, que considerou procedente os lançamentos que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a reflexa de Contribuição Social sobre o Lucro, bem como, multa isolada por falta de recolhimento por estimativa, relativamente ao ano calendário de 1997.

Tempestivamente impugnado o feito fiscal, foi prolatada a decisão de primeiro grau administrativo, conforme decisão de fls. 197/223, quando as exigências foram consideradas procedentes.

O julgado ora recorrido foi cientificado ao sujeito passivo em 11/junho/2003, conforme AR de fls.490, e o recurso foi protocolizado em 24/julho/2003, como consta às fls.240.

As razões de discordância foram alinhadas na peça recursal, de fls. 240/270, encaminhada a este colegiado com informação do arrolamento de bens, efetuado de ofício, e constante do processo nº 13884.001921/2003-94 (fls. 274).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13884.004663/2002-17
Acórdão nº : 103-21.697

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Como se depreende do relatório, a ora recorrente foi cientificada da decisão de primeiro grau em 14 de junho de 2.003, uma quarta feira, tendo iniciada a contagem do prazo para interposição do recurso no dia 15 seguinte (quinta feira). A petição, que daria continuidade ao litígio, foi protocolizada em 14 de julho de 2.003, fora do trintídio legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que findou no dia 11 de julho, sexta feira.

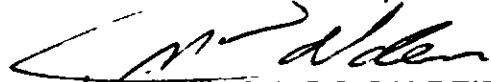
Dispõe este artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, que "da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão".

Assim, por imperativo legal, perde o contribuinte a oportunidade de ver apreciadas em segundo grau administrativo suas razões de inconformismo com as exigências destes autos.

Como os prazos, definidos em norma cogente são peremptórios e preclusivos, sua perda impede o conhecimento das razões recursais.

Assim, voto por não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2004


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

